



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049156-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é agravada VIVIANE SANTOLIN UHR MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2049156-49.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Sorocaba

Agravado: Viviane Santolin Uhr Martins

Comarca: Vara da Fazenda Pública do Foro de Sorocaba

Juiz prolator: Dr. Alexandre de Mello Guerra

Voto nº 11396

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Sorocaba contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento já incorporado ao SUS à autora, sob pena de multa diária. A autora reside na zona rural do município vizinho (São Roque/SP), e realiza seu tratamento oncológico na Santa Casa de Sorocaba há quase dois anos. A negativa administrativa do pedido de medicamento se deu em razão do desabastecimento local.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade do Município de Sorocaba para figurar no polo passivo da demanda, dado que a autora reside em outro município, e (ii) os requisitos para a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, deferida em primeira instância.

III. Razões de Decidir

3. O Município é parte legítima. Embora este E. Tribunal por vezes reconheça a ilegitimidade de entes municipais em casos similares, o caso concreto apresenta as seguintes particularidades: (i) a autora reside na zona rural do município vizinho, e (ii) o Município prestou o tratamento oncológico à autora desde o início de sua enfermidade, e indeferiu o pedido administrativamente apenas em razão do desabastecimento, atraindo para si a responsabilidade pela integralidade do tratamento.

4. O medicamento foi incorporado ao SUS, conforme Portaria nº 91/2018 do Ministério da Saúde, não se aplicando as teses dos Temas nº 6 e 1234 do STF. Conclui-se, portanto, pela probabilidade do direito e perigo de dano, conforme reconhecido pelo d. Juízo a quo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação do direito à saúde abrange medicamentos incorporados ao SUS. 2. A legitimidade do ente municipal não é afastada pelo local de residência do autor quando o tratamento é realizado no município demandado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196.

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 793 de Repercussão Geral.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE SOROCABA** em face de r. decisão de fls. 65/66, complementada às fls. 143/144 dos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por **VIVIANE SANTOLIN UHR MARTINS** contra o ora agravante e a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que deferiu a antecipação da tutela para *“ordenar que a Diretoria Regional de Saúde, bem como a Secretaria Municipal de Saúde, dentro de 15(quinze) dias, forneça à autora o medicamento Cloridrato de Pazopanibe 400 mg, sob pena de multa diária de quinhentos reais, fixado o teto de cinquenta mil reais, devidamente corrigidos, convertendo-se a obrigação em perdas e danos”*.

Defende a Municipalidade agravante que o d. Juízo *a quo*, ao conceder a tutela de urgência, deixou de observar as decisões vinculantes do E. STF (Temas nº 6 e 1234). Preliminarmente, aduz ser parte ilegítima da demanda, porquanto a requerente reside em outro Município (São Roque/SP). No mérito, destaca que o medicamento não é padronizado pelo Município, sendo aplicáveis ao caso os requisitos definidos pelo E. STF por ocasião do julgamento dos Temas nº 6 e 1234. Nos autos de origem, contudo, salienta que o laudo médico se limita a prescrever o fármaco pleiteado, porém não atesta ou demonstra a ineficácia dos fármacos já fornecidos pelo SUS. Ademais, alega que a União deve integrar o polo passivo, razão pela qual o feito deve tramitar perante a Justiça Federal, e que os Municípios foram excluídos da obrigação de fornecer medicamentos não-incorporados. Assim, pede pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contraminuta às fls. 25/37.

Após intimação, as partes prestaram declarações quanto à inclusão do medicamento discutido no rol de medicamentos regularmente fornecidos pelo SUS (fls. 42/43 e 55).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela parte agravada contra o Município de Sorocaba. A parte autora aduziu em exordial a responsabilidade solidária dos

entes federativos na prestação do direito à saúde, alegando que tem a faculdade de demandar contra todos os entes federativos. Relatou ter solicitado o fornecimento do medicamento de que necessitava junto à Rede Integrada de Farmácia do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, mas que a entrega da medicação sofreu atrasos, razão pela qual ajuizou a demanda judicial (fl. 03).

O d. Juízo *a quo* acolheu o pedido liminar e concedeu a tutela de urgência para determinar ao Município a concessão do medicamento, sob pena de multa.

É contra esta deliberação que se volta o recurso.

Inicialmente, destaco que é incontroverso, conforme manifestação das partes nesta sede recursal (fls. 42/43 e 55/58) que **o medicamento em discussão foi incorporado ao SUS** para a enfermidade da autora, conforme Portaria nº 91/2018 do Ministério da Saúde.

Assim, consigno desde já que a demanda **não** se submete às teses fixadas pelo E. STF sob os Temas nº 6 e 1.234, que se referem especificamente aos casos de concessão de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde. Tampouco se aplicam os requisitos do Tema nº 106 do C. STJ, por este mesmo motivo.

Em se tratando de medicamentos incorporados, na verdade, preza em favor do paciente o ditame constitucional do direito à saúde (art. 196, CF), o que, em regra, aponta mesmo para a manutenção da tutela de urgência, conforme determinado pelo d. Juízo *a quo*. A propósito, já há algum tempo resta consolidado o entendimento em sede de Repercussão Geral:

***Tema nº 793.** Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.*

No que se refere à legitimidade do Município agravante, este alega que a agravada reside no Município vizinho (São Roque/SP), e que, portanto, o recorrente não teria responsabilidade pela concessão de medicamentos à recorrida, respondendo apenas pelo fornecimento em favor de seus próprios municípios.

E, de fato, não se desconhece da jurisprudência deste E. Tribunal, que por vezes afasta a legitimidade de entes municipais em casos de fornecimento de medicamentos, quando o peticionante não reside naquele município.

Todavia, entendo que o caso em tela merece conclusão diversa, dadas as suas particularidades.

Em primeiro lugar, reitero que o pedido se refere a medicamento já incorporado ao SUS, o que, conforme já mencionado, atrai a responsabilidade do Estado como um todo pelo seu fornecimento (art. 196, CF, e Tema nº 793 de Repercussão Geral).

Somado a isto, destaco que há provas nos autos de origem (fls. 18/25) de que a peticionante realiza seu acompanhamento e tratamento oncológico na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba desde o ano de 2023, serviço este que foi prestado de forma espontânea pelo Município. Ademais, a própria negativa administrativa (fls. 34/36) se pautou meramente no desabastecimento do medicamento, não fazendo qualquer menção ao endereço de residência da autora.

É dizer, o Município prestou seus serviços de saúde à autora, por meio do Sistema Único de Saúde, desde o início de sua enfermidade, não sendo razoável que agora justifique a negativa com base no endereço da autora.

Ademais, de se destacar que, verificando-se o referido endereço, observa-se que a agravada reside em área afastada da zona urbana do Município de São Roque, o que também aponta para a razoabilidade do ajuizamento da ação contra o Município onde realiza seu tratamento há quase dois anos.

Por todo o exposto, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade da agravante.

No mérito, tendo em vista a comorbidade portada pela autora, bem como a incorporação do medicamento ao SUS, verifico a probabilidade do direito e o perigo de dano, razão pela qual mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli

Relatora